

Registro: 2022.0000001254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2277954-75.2021.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante MATEUS ALIPIO GALERA e Paciente KELLEN KAROLINE ARANTES TELES, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Convalidaram a liminar e Concederam a ordem nos termos supramencionados.V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2277954-75.2021

Impetrante: Mateus Alípio Galera

Paciente: Kellen Karoline Arantes Teles

Juízo: Juiz do Plantão Judiciário da Comarca de São José do Rio

Preto

Voto nº 22237

HABEAS CORPUS — Roubo — Prisão domiciliar — Genitora de criança menor — Acatamento - Liminar deferida — Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Mateus Alípio Galera, em favor de **Kellen Karoline Arantes Teles**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz do Plantão Judiciário da Comarca de São José do Rio Preto.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que a prisão preventiva da Paciente foi decretada desconsiderando-se a sua primariedade, o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita, bem como possuir um filho com 5 anos de idade. Alega que a decisão é carente de fundamentação idônea e desproporcional. Por fim, argumenta que a Paciente corre maior risco de contaminação pela COVID-19 na prisão.

Pugna, pois, pela revogação da prisão preventiva ou pela concessão da prisão domiciliar.

A liminar foi deferida (fls. 176/177) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.

183/186).

É o relatório.

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão:

"Consta dos autos que no dia 24 de novembro de 2021, a Paciente foi presa em flagrante delito por suposto envolvimento em delito de roubo praticado por seu namorado Lucas, bem como porque com ela a polícia ainda localizou dez (10) porções de cocaína, pesando 5,9g (cinco gramas e nove decigramas).

Excepcionalmente a liminar deve ser deferida.

A Paciente é primária, ostenta bons antecedentes e possui um filho com 5 anos de idade (fls. 169), devendo ser levado em consideração que a pessoa da Paciente é imprescindível para os cuidados da criança e dos demais filhos (fls. 170 e fls. 171), motivo outro para a concessão da prisão domiciliar, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.

Assim, **defiro a liminar** para conceder a prisão domiciliar à Paciente, lembrando sempre que a prisão domiciliar **é prisão com restrição da liberdade**, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio e não ficar vagando pelas ruas como se solta estivesse. Apenas em caso de extrema urgência, devidamente comprovada é que poderá ser de seu domicílio.

Pontuo, outrossim, que a defesa informou que o endereço atual da Paciente é Rua Dario de Jesus, 454, São José do Rio Preto (fls. 172) e é nesse local que ela deverá cumprir a prisão domiciliar e ser intimada de todos os atos do processo. Eventual mudança de endereço deverá ser precedida de autorização do Juízo, visto que na delegacia de polícia a Paciente forneceu endereço diverso



(fls. 50), sob pena de revogação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar".

O ofício liberatório foi cumprido em 30/11/2021 (fls. 233/236 dos autos originais).

Sendo assim, convalida-se a liminar e concede-se a ordem nos termos supramencionados.

Alberto Anderson Filho
Relator